



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Justiça Federal

Fls.	157
Rubrica	
Processo nº	

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal respondendo pela titularidade da 10ª Vara, do que, para constar, lavrei este termo.

Brasília, 18 de novembro de 2009.


JÂNIO MADY DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA



158
P

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SEPN Quadra 510, Lote 08, Bloco C, CEP: 70750-523
Tel: (61) 3410-3658 e Fax: (61) 3410-3659

PCTT 096.01.003-__

SENTENÇA Nº 006 /2010 (Tipo "D")
PROCESSO Nº 2009.34.00.028683-0
CLASSE 13.101 – AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ALFREDO GASTAL
JUÍZO: 10ª VARA FEDERAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALFREDO GASTAL, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, com a agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2009 (fls. 89).

Às fls. 94/156, em resposta preliminar à acusação, a defesa alegou inépcia da petição inicial e requereu a absolvição do réu, afirmando que foram respondidos os questionamentos do Ministério Público Federal na medida em que foram realizadas análises sobre o projeto de instalação do VLP – Veículo Leve sobre Trilhos em Brasília e que, inclusive, não há, ainda, manifestação conclusiva do IPHAN sobre o empreendimento.

Decido.

Com o advento da Lei nº 11.719/2008, que alterou diversos artigos do Código de Processo Penal, cumpre analisar a resposta à acusação, a fim de verificar se é o caso de absolvição sumária.

Primeiramente, verifico que a petição inicial não é inepta, considerando que descreve adequadamente e com todas as suas circunstâncias os fatos imputados ao denunciado. Dessa forma, está plenamente viabilizado o entendimento da imputação, bem como a realização da defesa ampla e do contraditório sobre os fatos.

Não obstante, no mérito, entendo que assiste razão à defesa, porquanto os fatos narrados não constituem o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, nem qualquer outro, sendo a conduta atípica.

Com efeito, o Ministério Público Federal alega que o réu teria retardado o encaminhamento de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública referente à implantação do Sistema de Metrô Leve de Brasília ou Veículo Leve sobre Trilhos – VLT.

Ocorre que, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, o réu efetivamente respondeu aos questionamentos do Ministério Público Federal. Vejamos:

- o Ofício nº 229/2007, de 31/07/2007 (fls. 14), e o Ofício nº 252/2007, de 13/08/2007 (fls. 15/16), foram respondidos pelo Of. nº 349/2007, de 14/08/2007 (fls. 17/20);

- a Recomendação nº 06/2008 de 25/02/2008 (fls. 21/23), foi respondida pelo Of. nº 54/2008, de 29/02/2008 (fls. 24);

- o Ofício nº 195/2008, de 18/03/2008 (fls. 26), foi respondido pelos Ofícios nº 110/2008, de 08/04/2008 (fls. 28), nº 115/2008, de 04/05/2008 (fls. 29), nº 182/2008, de 12/05/2008 (fls. 31), estes três solicitando dilação de prazo para resposta, e nº 189/2008, de 19/05/2008 (fls. 33/35), este último atendendo à solicitação.

Além disso, o réu, quando intimado, compareceu ao Ministério Público Federal para prestar esclarecimentos sobre a manifestação encaminhada pelo IPHAN, conforme se percebe de fls. 38/40.

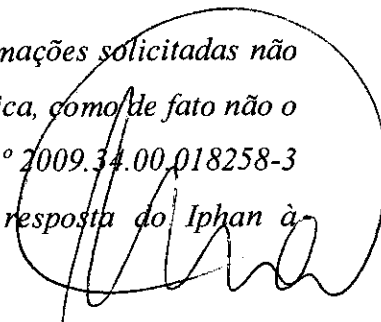
Posteriormente, em 11/08/2008, por intermédio do Ofício nº 314/2008, de 11/08/2008, o IPHAN encaminhou ao Ministério Público Federal o Resultado da Análise Urbanística e Arquitetônica da Implantação do VLT na W3 desde o ponto de vista do tombamento (fls. 41/54).

Além disso, quando apresentada, em 27/02/2009, nova recomendação ao IPHAN (Recomendação nº 01/2009, fls. 55/63), houve pedido de dilação de prazo por intermédio do Of. nº 149/2009, de 30/03/2009 (fls. 65), o qual foi deferido (fls. 66), e o IPHAN finalmente respondeu aos 32 questionamentos feitos pelo MPF, por intermédio do Of. nº 226/2009, em 13/05/2009 (fls. 77/81).

Cumpre consignar, ainda, que por intermédio do Of. nº 07/2009, de 17/07/2009, o IPHAN justifica novamente o lapso de tempo para o encaminhamento das informações requeridas pelo MPF (fls. 84/87), sendo oportuno transcrever algumas das ponderações feitas pelo réu naquele ensejo:

“Não há, pois, como se imputar ao Superintendente do Iphan no Distrito Federal a conduta descrita no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Primeiro porque as informações requeridas pelo Ministério Público foram efetivamente encaminhadas, não havendo se falar em omissão. Segundo, porque a impossibilidade de atendimento no prazo inicialmente estipulado foi previamente informada, quando solicitada a prorrogação dele, prorrogação esta justificada em razão da quantidade de dados que precisavam ser coligidos, bem assim pela pequena quantidade de profissionais lotados na Superintendência do DF, aptos a executar a tarefa.

Ademais, há que se considerar que as informações solicitadas não eram indispensáveis à propositura da ação civil pública, como de fato não o foram, dado que a referida ação – registrada sob o nº 2009.34.00.018258-3 – foi proposta sem fazer qualquer referência à resposta do Iphan à recomendação nº 01/2009.



161

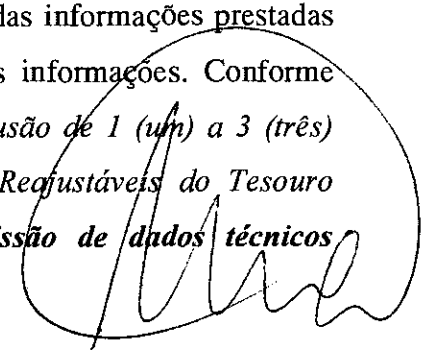
Em verdade, o fundamento da ação civil pública é a discordância do MPF, que vem sendo externada desde as primeiras discussões conjuntas sobre o tema, das conclusões preliminares do Iphan quanto à compatibilidade da implantação do VLT com o tombamento do Plano Piloto de Brasília.” (fls. 86)

No que se refere ao encaminhamento do Ofício nº 94/2009 pelo IPHAN ao Secretário de Transportes do Distrito Federal em 12/03/2009, anteriormente, portanto, à prestação de informações ao MPF, entendo que também se encontra devidamente justificado, já que a atuação finalística do IPHAN é dirigida à fiscalização e proteção do patrimônio cultural, histórico e artístico nacional. Assim, é certo que deve trabalhar em coordenação com as demais entidades que tenham atribuições afins, mas isso não significa submeter suas análises ao crivo prévio do MPF ou de qualquer outra instituição.

Entendo, portanto, que não houve o descumprimento de requisição do MPF, já que todas as informações foram prestadas. Quanto ao atraso na prestação destas, conforme se percebe dos documentos juntados aos autos pelo próprio MPF, foi devidamente justificado pelo IPHAN, não podendo, dessa forma, concluir-se pela caracterização de crime.

O MPF afirma que a documentação requerida seria imprescindível para a propositura de ação civil pública. Neste particular, observo que a Ação Civil Pública nº 2009.34.00.018258-3 foi efetivamente interposta pelo MPF em 29/05/2009, posteriormente, portanto, às derradeiras informações prestadas pelo IPHAN ao MPF.

Assim, não há dúvida de que a conduta do réu não se amolda ao fato típico previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, já que para a configuração de tal ilícito há que se perquirir apenas sobre o encaminhamento ou não das informações prestadas ou ainda sobre a demora ou omissão na prestação de ditas informações. Conforme prescreve o tipo “*Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Recafustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos*”



indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”.

No presente caso, as informações foram prestadas e, ainda que tenha havido retardo, este foi devidamente justificado pela autoridade responsável.

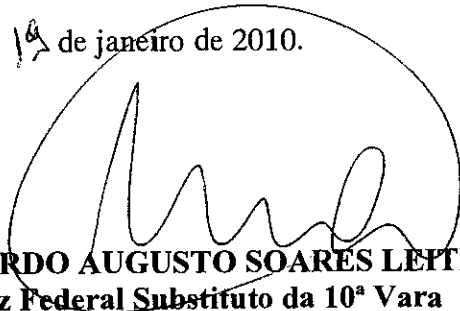
Outra questão é a relativa ao mérito das informações prestadas e ao trabalho efetivamente realizado pelo IPHAN na análise do projeto de implantação do VLT. Neste ponto, ainda que a atuação, a juízo do MPF, não tenha sido satisfatória, a conduta não poderá ser enquadrada no fato típico em comento. Não obstante, o fato pode constituir improbidade administrativa, o que deve ser analisado na esfera apropriada.

Por todo o exposto, considerando que o fato narrado não constitui crime, **absolvo sumariamente o denunciado**, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação.

P.R.I.

Brasília, 16 de janeiro de 2010.



RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara



163
7

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 158 /162 , foi devidamente registrada em livro próprio, sob nº 006 /10, do que para constar lavro o presente termo.

Brasília 19 de Janeiro de 2010

Seção de Apoio do Gabinete do Juiz Substituto

2461

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data recebi do gabinete os presentes autos, com sentença.

Brasília, 20 de Janeiro de 2010

Diretor de Secretaria



PR/DF

Fls. Nº 164

Rubr. 8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA JURÍDICA
DIVISÃO CRIMINAL

AUTOS: 2009.34.00.028683-0

CERTIDÃO

Certifico que, em 01/02/2010, deram entrada nesta Divisão Criminal os presentes autos e, nessa data, faço sua:

Distribuição ao 9º Ofício Criminal,

Por distribuição automática.

Por correlação aos autos de nº 1.16.000.001229/2009-92

Desde já, fica definido como substituto natural nos presentes autos o 9º Ofício Criminal.

Movimentação ao(à) Procurador(a) da República, Dr.(a) Lauro Cardoso,

Por ele(a) ser o(a) titular do 9º Ofício Criminal, ao qual o presente feito encontra-se distribuído.

Por ser ele(a) titular do Ofício Criminal, substituto natural no presente feito.

Em substituição eventual.

Em substituição ao(à) titular do feito.

Brasília, 01/02/2010.

Erika P. de Souza Barreto

Técnica Administrativa

DIVISÃO CRIMINAL

11/11/10

Segue Remessa de Arquivo em separado.

04/02/10

Lauro Cardoso
Lauro Pinto Cardoso Neto
Procurador da República

CERTIDÃO

Certifico que, em 04/02/2010, recebi os presentes autos, procedentes do Gabinete do(a) Procurador(a) da República e, nesta data, faço sua remessa à (ao) Justiça Federal/DF Departamento de Polícia Federal.

Marcos Paulo
DIVISÃO CRIMINAL

JUSTIÇA FEDERAL
10.ª Vara
Pr: _____
Fls. 163
Rubrica: _____



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
9º OFÍCIO CRIMINAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Autos nº 2009.34.00.028683-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, não se conformando com a sentença de fls. 158/162, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 593, do CPP, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo nova vista dos autos para apresentação de suas razões.

Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2010.



LAURO PINTO CARDOSO NETO

Procurador da República



Fls.

Rubrica 166

Proc. R

PODER JUDICIÁRIO

SEPN Qd. 510, Bl. "C", Lote 08, 4º Andar, Ed. Cidade de Cabo Frio, Brasília/DF
CEP: 70759-900 - Fone: (61) 3410-3654/3658 - Fax: 3410-3659

PROCESSO: 2009.34.00.028683-0

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara, **DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE**, do que, para constar, lavrei este termo.

Brasília, 09/03/2010.


JÂNIO MABY DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

DESPACHO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal e fixo o presente termo para apresentação das razões recursais.

Apresentadas as razões, intime-se o apelado e seu defensor para ciência da sentença (fls.158/162), bem como para apresentar contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF da 1ª Região.

Brasília, 09/03/2010.


RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA JURÍDICA
DIVISÃO CRIMINAL

AUTOS: 2009.34.00.028683-0

CERTIDÃO

Certifico que, em 30/03/2010, deram entrada nesta Divisão Criminal os presentes autos e, nessa data, faço sua:

- Distribuição ao Ofício
 - Por distribuição automática.
 - Por correlação aos autos de nº

Desde já, fica definido como substituto natural nos presentes autos o Ofício Criminal.

- Movimentação ao(à) Procurador(a) da República, Dr.(a) Lauro Cardoso,
 - Por ele(a) ser o(a) titular do 9º Ofício Criminal, ao qual o presente feito encontra-se distribuído.
 - Por ser ele(a) titular do Ofício Criminal, substituto natural no presente feito.
 - Em substituição eventual.
 - Em substituição ao(à) titular do feito.

Brasília, 30/03/2010.

[Assinatura]

Elaine Helena Feresco Cardoso
 Técnico Administrativo
 Matr. 30.593-1

DIVISÃO CRIMINAL

Min. P. Federal,
segunda etapa de apelo (6 autos).
Lauro Cardoso
Procurador de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que, em ___/___/2010, recebi os presentes autos, procedentes do Gabinete do(a) Procurador(a) da República e, nesta data, faço sua remessa à (ao) Justiça Federal/DF Departamento de Polícia Federal.

DIVISÃO CRIMINAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
9º Offício Criminal

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COLETA TURMA

SENHOR RELATOR

Autos n.º 2009.34.00.028683-0

*Razões de Apelação do
Ministério Público Federal*

J.F.D.F. JOSEVANA 08/ABR/2010 18:06 0001249

I. Dos fatos e do Direito.

O *Ministério Público Federal* ofereceu denúncia contra ALFREDO GASTAL, Superintendente Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN no Distrito Federal pela prática do crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que ele, com consciência e vontade, retardou informar dados técnicos requisitados pelo Ministério Público Federal de forma injustificada, indispensáveis à proposição de ação civil pública, cujo teor ora se transcreve:

“O denunciado ALFREDO GASTAL, Superintendente Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN no Distrito Federal, no dia 28 de março de 2009, voluntária e conscientemente, retardou informar dados técnicos requisitados pelo Ministério Público Federal de forma injustificada, indispensáveis à proposição de ação civil



pública e relacionados à aprovação do Projeto Básico de Engenharia requerida pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal-Metrô/DF para implantação do denominado Sistema de Metrô Leve de Brasília – Ligação Aeroporto/Avenida W3 ou Veículo Leve Sobre Trilhos - VLT, com vistas à possível agressão ao Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado em nível federal e inscrito pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO na lista do Patrimônio Mundial Cultural e Natural.

Com efeito, o requerimento para a aprovação do Projeto Básico de Engenharia referido motivou a instauração do processo administrativo nº 01551.000519/2007-07 do IPHAN, em 02/10/2007, bem como a instauração de inquérito civil na Procuradoria da República no Distrito Federal sob o nº 1.16.000.001688/2007-12, para apuração de eventual lesão ao patrimônio histórico.

Por sua vez, a requisição do Ministério Público Federal, relevante para a presente denúncia, foi levada a efeito pelo Procurador da República, Dr. Bruno Caiado de Acioli, por meio do Ofício nº 009/2009, datado de 23/03/2009¹, para que o denunciado informasse em prazo não inferior a 3 (três) dias sobre o que fora adotado após a Recomendação nº 01/2009², exarada em 27/02/2009, nos autos do inquérito civil nº 1.16.000.001688/2007-12, que determinava, em síntese, a efetiva manifestação técnica do IPHAN sobre o empreendimento acima descrito em face do tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Após o recebimento de tal requisição do Ministério Público Federal, o denunciado, pelo Ofício nº 149/2009, de 30/03/2009³, solicitou ao Procurador da República requisitante prorrogação de prazo para a entrega das informações sobre o posicionamento da Superintendência Regional do

1 Fl. 56
2 Fls. 47/50
3 Fl. 57



IPHAN, em relação ao VLT (Veículo Leve Sobre Trilhos). Ocorre que o denunciado ao tempo que pediu prorrogação de prazo já havia aprovado o Projeto Básico de Engenharia apresentado pela Companhia Metropolitana do Distrito Federal⁴, conforme prova o Ofício nº 94/2009, de 12/03/2009, encaminhado ao Secretário de Transportes do Distrito Federal, Alberto Fraga. Tal conduta demonstra de forma irrefutável, portanto, o retardamento injustificado de fornecimento de informação técnica quanto à aprovação do empreendimento pelo IPHAN.

Cabe dizer que a manifestação técnica do IPHAN a respeito do empreendimento VLT é dado técnico indispensável, sob o ponto de vista da arquitetura e do urbanismo, à propositura de ação civil pública para a defesa do patrimônio histórico e artístico nacional, vale dizer, a defesa do Conjunto Urbanístico de Brasília tombado em nível nacional, cujo direito é indisponível ao Ministério Público. Não se trata de dado útil ou complementar, mas essencial e como dito indispensável à delimitação da ofensa ao direito difuso em questão, eis que por força dos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 25/37 compete ao IPHAN zelar pela intangibilidade dos bens tombados.

Cumpra esclarecer, em antecipação à tese defensiva que se espera, que a Ação Civil Pública nº 2009.34.00.018258-3 foi proposta pelo Ministério Público Federal somente em 29/05/2009, após o conhecimento da aprovação do projeto básico de engenharia de VLT pelo denunciado.

A materialidade e a autoria dos delitos em comento restaram suficientemente comprovadas pelos documentos juntados aos autos, atraindo para o denunciado a prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).”

⁴ Fl. 01 do Processo nº 01551.000519/2007-07 em apenso



Após a apresentação de defesa escrita, o eminente magistrado federal absolveu sumariamente o acusado, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, em sentença de fls. 158/162. Daí o inconformismo do Ministério Público Federal.

O ilustre magistrado federal, como fundamento da sentença, afirmou que o *“réu efetivamente respondeu aos questionamentos do Ministério Público Federal”* citando diversos documentos dos autos, os quais segundo o Ministério Público Federal não constitui a informação requisitada e descrita na denúncia, a saber, dados técnicos relacionados à aprovação do Projeto Básico de Engenharia requerida pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal- Metrô/DF para implantação do denominado Sistema de Metrô Leve de Brasília – Ligação Aeroporto/Avenida W3 ou Veículo Leve Sobre Trilhos - VLT, com vistas à possível agressão ao Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado em nível federal e inscrito pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO na lista do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, indispensáveis à propositura de ação civil pública. Os documentos citados pelo Magistrado Federal às fls. 159/160 não informam tal dado técnico, o qual já era de conhecimento do acusado, tanto que ele já havia informado ao Secretário de Transportes do Distrito Federal e retardou informar ao Ministério Público Federal de forma injustificada.

Quanto a esse ponto, a conduta de retardar a informação requisitada ao MPF a qual já fora encaminhada ao Governo do Distrito Federal, o Juiz Federal interpretou que pretendia o MPF exercer controle prévio das manifestações do IPHAN e tal conduta não foi descrita na denúncia e extrapola a discussão da tipicidade ora imputada ao acusado descrita no art. 10 da Lei nº 7.347/85, a qual se pretende fazer, no caso concreto, letra morta. Com todas as vênias, a denúncia delimita a requisição, o objeto da requisição e o retardamento injustificado. Inusitadamente, a sentença apoia-se essencialmente em diversos outros documentos citados pela defesa, novamente extrapolando a conduta imputada, para absolver o acusado.

Delimitando a conduta, consta da denúncia o seguinte:

... a requisição do Ministério Público Federal, relevante para a presente denúncia, foi levada a efeito pelo Procurador da República, Dr.



Bruno Caiado de Acioli, por meio do Ofício n° 009/2009, datado de 23/03/2009⁵, para que o denunciado informasse em prazo não inferior a 3 (três) dias sobre o que fora adotado após a Recomendação n° 01/2009⁶, exarada em 27/02/2009, nos autos do inquérito civil n° 1.16.000.001688/2007-12, que determinava, em síntese, a efetiva manifestação técnica do IPHAN sobre o empreendimento acima descrito em face do tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Após o recebimento de tal requisição do Ministério Público Federal, o denunciado, pelo Ofício n° 149/2009, de 30/03/2009⁷, solicitou ao Procurador da República requisitante prorrogação de prazo para a entrega das informações sobre o posicionamento da Superintendência Regional do IPHAN em relação ao VLT (Veículo Leve Sobre Trilhos). Ocorre que o denunciado ao tempo que pediu prorrogação de prazo já havia aprovado o Projeto Básico de Engenharia apresentado pela Companhia Metropolitana do Distrito Federal⁸, conforme prova o Ofício n° 94/2009, de 12/03/2009, encaminhado ao Secretário de Transportes do Distrito Federal, Alberto Fraga. Tal conduta demonstra de forma irrefutável, portanto, o retardamento injustificado de fornecimento de informação técnica quanto à aprovação do empreendimento pelo IPHAN.

Cabe dizer que a manifestação técnica do IPHAN a respeito do empreendimento VLT é dado técnico indispensável, sob o ponto de vista da arquitetura e do urbanismo, à propositura de ação civil pública para a defesa do patrimônio histórico e artístico nacional, vale dizer, a defesa do Conjunto Urbanístico de Brasília tombado em nível nacional, cujo direito é indisponível ao Ministério Público. Não se trata de dado útil ou complementar, mas essencial e como dito indispensável à delimitação da ofensa ao direito difuso em questão, eis que por força dos arts. 17 e 18 do Decreto-lei n° 25/37 compete ao IPHAN zelar pela intangibilidade dos bens

5 Fl. 56

6 Fls. 47/50

7 Fl. 57

8 Fl. 01 do Processo n° 01551.000519/2007-07 em apenso

tombados.”

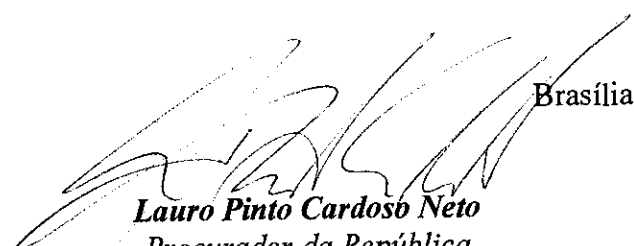
O retardamento injustificado de atendimento a requisição de dado técnico é evidente. Caso assim não entenda, o retardamento é inconsteste e a justificativa do retardamento é matéria de prova a ser produzida na ação penal, tendo como ponto central o porquê de pedir prorrogação de prazo ao MPF ao tempo que informa o dado técnico requisitado ao Governo do Distrito Federal, senão retardar a ação do Ministério Público Federal na defesa do patrimônio cultural em ajuizamento de ação civil pública competente.

Ao final, a sentença considerou equivocadamente relevante à conduta imputada ao acusado que a Ação Civil Pública nº 2009.34.00.018258-3 foi efetivamente ajuizada pelo MPF após as derradeiras informações prestadas pelo IPHAN. Ora, não se está imputando a recusa ou a omissão dos dados técnicos, mas o retardamento injustificado, sobre o que consta de forma clara na narrativa da denúncia.

II. Do pedido.

Com estas considerações, o **Ministério Público Federal** requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, recebendo a denúncia.

Brasília, 08 de abril de 2010.



Lauro Pinto Cardoso Neto
Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª Vara Federal Criminal e 1º Juizado Especial Federal Adjunto

2009.28683-0
174
R

VISTOS EM INSPEÇÃO - 2010

PROCESSO N. 2009.28683-0

1. () Processo em ordem.
2. () Tornem os autos conclusos para () despacho () decisão () sentença.
3. () Reitere-se o(s) ofício(s) de fl(s). _____.
4. () Solicitem-se informações sobre a(s) carta(s) precatória(s) de fl(s). _____.
5. () Manifeste-se o MPF.
6. () Oficie-se a(o) _____.
7. () Requisite-se folhas de antecedentes.
8. () Vista às partes para a indicação de eventual diligência (art. 402 do CPP) ou para a apresentação de alegações finais (art. 403 do CPP), pela ordem, no prazo de 5 (cinco) dias.
9. () Designo o dia ____/____/2010, às ____:____h, para a realização de audiência de _____.
10. () Remetam-se os autos à SR/DPF/DF por _____ dias
11. () Cumpra-se o ato deprecado. () Cumprido o ato, devolvam-se os autos ao juízo deprecante.
12. () Arquivem-se os autos.
13. () Recebo a apelação no(s) efeito(s) regular(es). Ao apelado para as contrarrazões.
14. () Recebo a apelação no(s) efeito(s) regular(es). Ao apelante para as razões.
15. () Remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.
16. () Cumpra-se o V. Acórdão.
17. Publique-se o despacho de fls. 166, sem como a sentença proferida.

Item(ns) assinalado(s): 17

Brasília/DF, 31 / 05 /2010.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

Cota do MPF:

- () Processo em ordem.
() De acordo.
() _____

Cota da OAB/DF:

- () Processo em ordem.
() De acordo.
() _____

Representante do MPF

Representante da OAB/DF